

APURAÇÃO DE HAVERES EM SEDE DE DISSOLUÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA *HOLDING*

Hamilton de Figueiredo Silva*

RESUMO

Toda mudança que leva à troca da rotina tradicional por uma nova pode ser entendida como boa ou simplesmente perversa para o cotidiano. A revogação dos artigos 1º a 456 do Código Comercial, pela Lei nº 10.406, de 2002, trouxe para o Código Civil os Títulos de Crédito (Livro I) e o Direito de Empresa (Livro II). A alteração da esfera comercial para a civil não foi muito bem-vinda por muitos comercialistas. Porém, o grande problema que se apresentou na novel legislação não foi apenas o referente à troca do campo do direito; tal reforma se fez de forma tímida e nasceu precisando de mudanças, pois a discussão legislativa, que atravessou longos anos, passou pela Constituição de 1967, adentrou-se na de 1988 e chegou até os dias atuais, de tantas e tantas mudanças na sociedade, levando à conclusão de que, se alguma mudança tivesse que ser feita, esta deveria ter ocorrido na esfera do Código Comercial, e não na do Código Civil. Neste panorama, este trabalho tentou encontrar uma resposta à questão: “A apuração dos haveres de uma *holding* em dissolução pode ser estendida às empresas controladas?”. O estudo conclui pela necessidade de estabelecimento de regras legais para as sociedades *holding* e pela criação de normas que considerem a possibilidade de sua dissolução parcial.

PALAVRAS-CHAVE

EMPRESA *HOLDING*; DISSOLUÇÃO DE EMPRESA; APURAÇÃO DE HAVERES.

ABSTRACT

Every change in the usual routine for a new order could be understood as good if this change were for our improve. Articles 1 to 456 of the Brazilian Commercial Code were

* Advogado, professor do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, mestrando da Faculdade de Direito Milton Campos.

revoked by Law nº 10.406, of 2002. Credit Titles and Business Law were brought to Civil Code, respectively to Part I and Part II. The Business Jurists did not receive the new changes gladly. Jurists became disappointed because the changes required by them occurred not just as a matter of law field. Such reform was carried out insufficiently and needing new changes from the very moment it was brought out. It is interesting to note that the matter had been discussed for a long time, since the debates of 1967 Constitution, through the 1988 Constitution and now, after many changes in society. This study concludes that if any change had to be made, such change should have occurred in the Commercial Code, not in the Civil Code. Thus, analyzing some doctrinal and jurisprudential aspects, this work tried to find a reply to this question: "As to a holding company, the verification of assets upon dissolution can be extended to the controlled companies?". This paper also concludes that it is necessary the establishment of legal rules for the holding societies and the creation of norms that take into account the possibility of their partial dissolution.

KEYWORDS

HOLDING COMPANY; COMPANY DISSOLUTION; VERIFICATION OF ASSETS.

INTRODUÇÃO

Em face do fim da *affectio societatis* ou da atuação danosa de um sócio, os demais sócios, ou sócio, poderão requerer a sua exclusão do quadro societário, buscando a tutela judicial.

Estudar-se-á a seguinte questão, ponto fulcral do presente tema: **Havendo uma *holding* que esteja sendo objeto de dissolução, a apuração dos haveres pode ser estendida às controladas?**

A ausência de jurisprudência dos tribunais superiores com base no Código Civil de 2002 sobre o assunto e o início da discussão por algumas poucas obras no campo da doutrina dificultam a prestação jurisdicional dos agentes do direito, levando, algumas vezes, a decisões contrárias à própria Lei.

Com base em tais tópicos, será analisada a questão da doutrina anterior, em especial o Código Comercial de 1850, que previa tão-somente a vontade de um dos sócios para dissolver a sociedade comercial por prazo indeterminado.

O Código Civil prevê a mesma regra quando diz que, nas sociedades comerciais, por prazo indeterminado, basta a vontade de um dos sócios para a sua dissolução.

A inovação fica por conta da hipótese em que, para dissolver a sociedade, deverá ocorrer motivo justo para a ruptura do vínculo social na conduta do sócio que põe em manifesto perigo o fundo comum.

1 A ATIVIDADE EMPRESÁRIA

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que introduz o novo código civil¹ não define empresa, mas essa definição pode ser feita a partir da de empresário, como sendo aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e divide o exercício habitual de operações econômicas em empresárias e não-empresárias, assim classificando as sociedades, especificamente quanto à natureza, em empresárias e simples (art. 982).

Alves² lembra que empresa é atividade econômica organizada e que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, exceto se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Segundo Souza³, a elaboração de um direito comercial fundado na empresa como seu objeto revoluciona os processos tradicionais e possui o condão de eliminar antagonismos teóricos e de minimizar as exceções.

¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Introduz o novo código civil.

² ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. *A estruturação jurídica da sociedade holding no direito positivo brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial). Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2005.

³ SOUZA, Rui de. *O direito das empresas – atualização do direito comercial*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1959.

O novo Código Civil unifica parcialmente o Direito Privado e institui a disciplina geral das sociedades que correspondem à união de pessoas (*universitas personarum*) com propósitos econômicos, nisto se diferenciando das associações organizadas sem tais finalidades.

Conforme o artigo 966 do novo Código Civil, entende-se por sociedade empresária aquela que desenvolve atividade própria de empresário, o qual é legalmente definido como "aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços".⁴

Trata-se da prevalência do critério estrutural ou funcional, decorrendo a empresarialidade do modo pelo qual é exercida a atividade econômica voltada ao mercado. A exceção a tal sistema de caracterização se refere ao critério formal, que, independentemente da estrutura operacional da sociedade ou dos fatores produtivos predispostos, considera empresária pela simples forma jurídica de constituição, como sucede com as sociedades por ações⁵.

A conceituação econômica do empresário e, por consequência, da sociedade empresária exige, como leciona Requião⁶, a organização dos fatores da produção que se propõem à satisfação das necessidades do mercado geral.

2 CARACTERIZAÇÃO DE UMA SOCIEDADE *HOLDING*

A palavra *holding* remete à idéia de uma organização à frente de um grupo de grande porte que controla e influi na administração de outras empresas.

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Introduz o novo código civil.

⁵ § único do art. 982 do novo Código Civil – BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Introduz o novo código civil.

⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

Goyos Jr⁷, em seu *Legal dictionary* – dicionário jurídico, define *holding company* como “Companhia que detém ações e supervisiona e administra tais empresas”.

Conforme Alves⁸, “É irrelevante, para a definição da empresarialidade da *holding* o fato de titularizar participação em uma sociedade simples, pois não é o exercício da atividade por essa desenvolvida que define a condição de empresária da *holding*”.

A organização e o exercício profissional da atividade é que conferem à *holding* a condição de empresária, muito embora as empresas nas quais possui participação societária não precisam ser sociedades empresárias. O fato de a *holding* ter como escopo titularizar participações societárias de outras sociedades revela sua atividade profissional.

O que qualifica uma *holding* não é o exercício do poder de controle, mas a titularização de ações ou cotas em outras empresas, pois, com essa titularização, pode-se buscar o controle. Também pode ocorrer que, mesmo sendo acionista majoritária, a *holding* pode não se interessar em usar esse direito, e não se tornar controladora – o que não lhe retiraria a condição de *holding*.

A *holding* que não possuir o controle da sociedade da qual participa será tida como uma sociedade coligada ou de simples participação, dependendo do tamanho dessa participação. Será coligada quando participar com 10% ou mais do capital social, sem controlá-la, e será de simples participação quando possuir menos de 10% do capital social com direito a voto. Por exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada, a *holding* é considerada como uma sociedade empresária.

Não poderão exercer a atividade de *holding* a sociedade simples e a sociedade em conta de participação, por ser esta destituída de personalidade jurídica e não ser uma sociedade empresária.

2.1 Sociedade limitada

⁷ GOYOS JR., Durval de Noronha. *Legal dictionary* – dicionário jurídico. 2. ed. São Paulo: Observador Legal, 1994, p. 138.

⁸ ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. *Sociedade holding no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 27.

A sociedade *holding* funciona como um anteparo societário, uma proteção dos sócios em face de participação, muitas vezes de risco, em outras sociedades, e, no caso da sociedade limitada, a responsabilidade poderá ser estendida aos bens dos sócios, é o caso do *disregard of legal entity*⁹.

2.2 Sociedade em comandita por ações

Praticamente inexistente no Brasil, a sociedade em comandita por ações é um tipo de sociedade empresária que pode exercer as funções de *holding*.

2.3 Sociedade em nome coletivo

Embora seja muito pouco conhecida no Brasil, por se tratar de uma sociedade empresária, a sociedade em nome coletivo pode exercer as atividades de uma *holding*.

2.4 Sociedade de economia mista

O Estado poderá utilizar uma sociedade de economia mista para administrar as participações societárias de seu interesse. Assim, a sociedade funcionará como uma *holding* estatal.

2.5 Empresa pública

Uma empresa pública poderá revestir-se das características de uma *holding* quando usada pelo poder público para controlar suas participações societárias em outras empresas.

2.6 Sociedade anônima

⁹ Desconsideração da pessoa jurídica (tradução nossa).

A sociedade anônima é o tipo mais apropriado para a estruturação de uma *holding*, não apenas pela maior segurança dos acionistas, mas também por ser o tipo societário mais indicado para grandes empreendimentos.

Como a sociedade anônima aberta requer maior complexidade na sua estruturação e operação, conclui-se que a sociedade anônima fechada é a mais indicada como tipo societário para a estruturação de uma *holding*.

Alves¹⁰ conclui:

Com o Código Civil de 2002 e o conseqüente aumento do poder dos sócios minoritários, revela-se que a sociedade anônima apresenta-se como o melhor tipo societário para a estruturação de uma *holding*, principalmente a sociedade anônima fechada, cujo controle estará nas mãos de uns poucos, não se submetendo à fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários e também não ficando à mercê de sócios minoritários que nem sempre estão imbuídos do mesmo propósito do acionista controlador.

3 ABORDAGEM HISTÓRICA

A história das sociedades *holding* está intimamente ligada à própria figura do comerciante, que, em face da necessidade de controlar, expandir e manter a sua atividade comercial principal, teve que se aliar aos detentores de capital, dos meios de produção ou das matérias-primas.

Segundo Oliveira¹¹, de 1760 a 1830, a Revolução Industrial ficou limitada à Inglaterra. Para manter a exclusividade, era proibido exportar maquinário e tecnologia. Entretanto, a produção de equipamentos industriais havia crescido e logo superaria as possibilidades de consumo interno. As nações passaram a identificar o poderio de um país com seu desenvolvimento industrial. O processo se difundiu pela Europa, Ásia e América.

¹⁰ ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. *Sociedade holding no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 129.

¹¹ OLIVEIRA, Luís. *Capitalismo monopolista, imperialismo e neocolonialismo*. 2002. Disponível em: <<http://www.caicmadezatti.hpg.ig.com.br/capitalismo.htm>> Acesso em: 20 jul. 2006.

Assim, a tecnologia industrial avançou, a população cresceu, os movimentos migratórios se intensificaram. No fim do Século XIX, eclodiu a primeira Grande Depressão (1873 - 1896), que fortaleceu as empresas pela centralização e concentração do capital. Iniciou-se aí nova fase do capitalismo, a fase monopolista ou financeira, que se desdobrou na exportação de capitais e no processo de colonização da África e da Ásia.

Oliveira¹² lembra que o impacto da Revolução Industrial inglesa atingiu todas as partes do mundo, em ritmo vertiginoso, como na Alemanha, ou retardado por razões políticas, como na França.

As mudanças na estrutura da produção industrial foram tão aceleradas a partir de 1870, que pode-se falar de uma Segunda Revolução Industrial - uma época em que se usaram novas formas de energia: eletricidade, petróleo; de grandes inventos: motor a explosão, telégrafo, corantes sintéticos; e de intensa concentração industrial.

A grande diferença em relação à primeira fase da Revolução Industrial era o estreito relacionamento entre ciência e técnica, entre laboratório e fábrica. A aplicação da ciência se impunha pela necessidade de reduzir custos, com vistas à produção em massa, e o capitalismo de concorrência foi o grande propulsor dos avanços técnicos.

A primeira grande crise do capitalismo, a Grande Depressão, que começou por volta de 1873 e terminou em 1896, eliminou as empresas mais fracas. As fortes tiveram de racionalizar a produção: o capitalismo entrou em nova fase, a fase monopolista. Seu desdobramento mais visível foi a expansão colonialista do Século XIX, com o aparecimento dos trustes, dos cartéis e da figura da *holding* - uma empresa central, geralmente uma financeira, que detém o controle das ações de várias outras empresas.

¹² Id., 2002.

As sociedades *holding* não têm um tratamento muito difundido pelos tratadistas do direito comercial, sendo encontrada uma maior discussão dentro do próprio direito empresarial, mais especificamente no direito comercial norte-americano e no inglês.

4 O PODER DE CONTROLE DE UMA SOCIEDADE *HOLDING*

O poder de exercício do controle de uma *holding* manifesta-se nas assembléias através do voto.

O artigo 1.098 do Código Civil¹³ define que sociedade controladora é aquela que possui a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral, e, desse modo, pode indicar a maioria dos administradores.

Nas grandes companhias abertas, as ações podem estar muito pulverizadas no mercado, e muitos acionistas podem não comparecer às assembléias, sendo comum apenas o comparecimento de pequena parte de acionistas.

Tal situação ensejaria o exercício do poder de controle por acionista majoritário que nem sempre é majoritário em relação à companhia.

Outras vezes, grupos minoritários se agrupam em acordos, passando a exercer em conjunto o controle da sociedade, acumulando poder bastante para deliberações majoritárias.

Nem sempre a *holding* estará em situação de controlar outras sociedades, pois o seu objetivo social não é primordialmente controlar outras sociedades, mas titularizar participações societárias que podem ou não bastar para o exercício do poder de controle.

Ao longo do tempo, uma sociedade pode relacionar-se com outras sociedades para melhorar o seu desempenho, para crescer, ou somente para ter mais uma forma de

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Introduz o novo código civil.

investimento com melhor retorno. Tais relações não são peculiares somente às sociedades anônimas e podem envolver qualquer tipo de sociedade.

Dentre as relações entre sociedades, destaca-se como a mais comum aquela de participação no capital social, ou seja, uma sociedade que se torna sócia de outra, por vezes tendo ingerência na direção, outras vezes simplesmente investindo parte de seu patrimônio no capital da sociedade, ou formando grupos societários.

A participação de uma sociedade, no capital de outra, pode representar uma relação muito mais relevante juridicamente quando uma sociedade controla a outra, ou seja, quando uma sociedade tem direitos de sócio que lhe assegurem a preponderância nas assembleias gerais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

5 A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE ACORDO COM O CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 E O CÓDIGO CIVIL

Segundo Albergaria Neto¹⁴:

Ao estudar a dissolução societária, é necessário ressaltar que as sociedades, ao se formarem, visam agrupar pessoas ou capital para exercer uma atividade ou uma finalidade comum, lícita, que venha, de um modo ou de outro, favorecer a coletividade.

Conforme existia no Código Comercial do Império¹⁵, temos a normatização adequada para o início e o fim de uma sociedade comercial. Albergaria Neto¹⁶ (2001) é contrário à tese da não-correspondência da novel legislação de direito de empresa com o antigo Código Comercial. As palavras não seriam as mesmas em virtude do apartado dos anos, das nomenclaturas e modismos que imperavam numa época e outra, mas a essência é a mesma.

¹⁴

ALBERGARIA NETO, Jason Soares. *Partes na ação de dissolução de sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. Tese (Doutorado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001, f. 162

¹⁵

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Institui o código comercial.

¹⁶ Id., 2001.

Pode-se verificar a evolução que o legislador buscou incorporar à nova legislação sobre o Direito de Empresas. Dentre elas podemos citar o que pertine à obrigação dos sócios, partes essas do Código Comercial, Seção VI, Dos Direitos e Obrigações dos Sócios, dos artigos 329, 331 a 334¹⁷, que foram aproveitadas no Código Civil¹⁸, no artigo 1.001, quando trata das obrigações dos sócios, afirmando que tais obrigações se iniciam imediatamente com o contrato e terminam com a liquidação das sociedades ou por outro prazo estipulado no documento societário.

Em ambos os instrumentos podem-se notar a preocupação do legislador com o início das responsabilidades dos sócios e o modo pela qual se finda com a liquidação de todas as obrigações assumidas.

O sócio responde pelas perdas advindas da atividade comercial, conforme se verifica nos artigos 1.002 a 1.007¹⁹, porém fica isento o sócio que participa com serviços.

O fornecimento de mão-de-obra especializada para a atividade-fim da empresa também é fornecimento de serviços. O desembaraço aduaneiro pode ser considerado uma prestação de serviços para uma sociedade que utiliza em sua atividade-fim produtos estrangeiros.

Partindo da premissa de que o sócio que contribui com serviços terá direito a receber o lucro com base na proporção média de suas quotas, se o prejuízo advindo de sua prestação de serviços for superior à sua participação no quadro societário, ele responderá pelo prejuízo apenas com a sua quota-parte, sendo o restante do prejuízo arcado pelos demais sócios.

Existe uma falha nos artigos antecedentes, levando para a Parte Geral do Código Civil, título III, dos Atos Ilícitos²⁰, para que os sócios venham a ser ressarcidos pelo dano causado pelo sócio prestador de serviços.

¹⁷ Id., 1850.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Introduz o novo código civil.

¹⁹ Id., 2002.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Introduz o novo código civil.

Tais artigos deveriam levar em consideração o avanço das demais legislações de comércio, que prevêm, dentre outros fatos, a perícia determinada pelos sócios discordantes, das mediações e de outros dispositivos para dirimir os erros ou discordância praticados pelos sócios, seja na administração da sociedade, seja na condução do negócio.

6 DISSOLUÇÃO PROPOSTA POR SÓCIO MINORITÁRIO

Entendendo que não é *extra petita* a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede a sua dissolução integral, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça²¹ manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que determinou a dissolução parcial da sociedade da Companhia Sayonara Industrial, em que Georges Khoury Filho era sócio, além da apuração dos bens dele por meio de sentença líquida.

A ação, ajuizada por Khoury, visava a dissolução integral da sociedade tendo em vista a discórdia entre os acionistas e à falta de distribuição de lucros. Nela, Khoury pedia, ainda, indenização pelos danos sofridos em gestão temerária do acionista controlador. O pedido foi parcialmente provido para decretar a dissolução parcial da sociedade, com apuração dos bens de Khoury. Todos apelaram. Khoury pediu indenização, que lhe foi negada na ação ordinária. Os outros sócios da Sayonara Industrial, por sua vez, alegaram que Khoury não detinha ações suficientes para autorizar a propositura da ação. Afirmaram que a sentença não poderia ter decretado a dissolução parcial, pois o sócio pediu a dissolução total da sociedade. Por fim, pediu-se que fosse determinado apenas o reembolso das ações de Khoury nos termos do artigo 45 da Lei n. 6.404/76²².

A apelação de Khoury foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem. Com a decisão, seus bens serão apurados em liquidação de sentença, quando se verificarão os prejuízos causados à sociedade pela gestão de um dos sócios da companhia. As

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 507.490/DF. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 19 de setembro de 2006.

²² BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.

apelações dos sócios da Sayonara Industrial foram desprovidas ao entendimento de que os bens precisavam ser primeiramente apurados com exatidão.

Inconformados, os sócios da Sayonara Industrial recorreram ao STJ. Para tanto, alegaram ter havido julgamento *extra petita*, pois Khoury pedira a dissolução integral da sociedade, ao passo que a sentença decretou a parcial, com apuração dos bens. Além disso, a dissolução integral só poderia ser pedida por acionista detentor de pelo menos 5% do capital social e Khoury detinha apenas 0,035%. Por fim, defenderam que, no caso de se manter a dissolução parcial, devia-se determinar apenas o reembolso das ações de Khoury com base no artigo 45 da Lei das S/A, e não a apuração dos bens estabelecida anteriormente.

Em sua decisão, o ministro Humberto Gomes de Barros, relator do caso, sustentou que, embora inexistente pedido específico de dissolução parcial, não havia nulidade na sentença. É que a dissolução parcial estava contida no âmbito da dissolução total. Por essa razão, era impossível examinar a questão de ilegitimidade ativa alegada pelos sócios da companhia, que dependia da fixação exata do percentual referente à participação acionária de Khoury.

Por fim, o Ministro destacou que, de acordo com a jurisprudência da Casa, a regra era aplicável, pois em determinadas circunstâncias, verificava-se que, apesar de formalmente intitulada como sociedade anônima, a pessoa jurídica, na prática, revelava-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

7 ASPECTOS RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO E À ADMINISTRAÇÃO DE UMA SOCIEDADE

A Lei das Sociedades Anônimas²³ previu como causa dissolutória a possibilidade de a empresa não preencher seu fim conforme a legislação espanhola, e não, segundo a lei italiana, a possibilidade de não realizar seu objeto social.

²³ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.

Essas duas noções de fim e objeto são muito parecidas. Na verdade, para que uma sociedade anônima preencha seu fim, é necessário que ela realize a atividade prevista em seu objeto.

Zanini²⁴ entende que, como ocorre com o lucro (necessário, mas não suficiente), a realização do objeto social é necessária para preenchimento do fim da companhia.

Entretanto, Barbi Filho²⁵ defende posição totalmente diferente ao lecionar que o objeto social contém dois componentes fundamentais – uma atividade e o fim – sendo a atividade o ramo empresarial desenvolvido pela sociedade. O lucro seria o fim.

Considerando a interdependência entre as noções de objeto e fim, fica claro como a não-realização do objeto social pode enquadrar-se dentro da hipótese dissolutória prevista na Lei das Sociedades Anônimas²⁶.

Este ponto tem por objeto identificar as situações em que a não-realização do objeto pode acarretar a dissolução, examinando-as no tocante à extensão, natureza e causa da impossibilidade e cogitando-se da hipótese de eliminação da impossibilidade por meio da mudança do objeto e dos efeitos dela decorrentes.

A admissibilidade da não-realização do objeto social como fator que pode dar margem à dissolução reclama a determinação desse objeto.

Sendo o objeto indeterminado, não há como aferir a sua realização. Por isso que, na sistemática vigente na maioria dos Estados norte-americanos, o tema da dissolução judicial da empresa raramente se conecta com o do objeto social, pois grande parte dos diplomas legais não mais exige que os estatutos das sociedades declinem as atividades a serem desenvolvidas pela companhia.

²⁴ ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

²⁵ BARBI FILHO, Celso. Apontamentos sobre a teoria *ultra vires* no direito societário brasileiro. *Revista Forense*, São Paulo, v. 305, p. 21-28, jan.mar. 1989.

²⁶ Id., 1976.

Fica evidente a impossibilidade de se indicar como causa para dissolução a não-realização do objeto social.

No caso da legislação pátria, ocorre uma situação diametralmente oposta, pois a Lei das Sociedades Anônimas²⁷ atribui ao objeto social papel relevante, cujo desempenho satisfatório reclama, obrigatoriamente, sua determinação, pois a necessidade de determinação do objeto social decorre não apenas de uma disposição da lei, mas de um conjunto de dispositivos que compõem um sistema inserido na lei acionária, erigido em torno da noção de objeto social, cuja efetividade exige sua determinação.

Assim, fica evidente a necessidade da determinação do objeto social quando a Lei das Sociedades Anônimas²⁸ exige *quorum* qualificado para a mudança do objeto (artigo 136) ou restringe sua alteração durante o período de conversibilidade das debêntures (art. 57).

A Lei das Sociedades Anônimas²⁹ ao estabelecer a obrigatoriedade de os administradores e controladores de conduzirem a companhia dentro dos rumos descritos no objeto social (artigo 171), deixa evidente a necessidade de sua determinação, sem a qual tais disposições não teriam sentido. Há que se observar também que ela também prescreve que o estatuto social deverá definir o objeto “de modo preciso e completo” (artigo 2º). Resta claro que não basta a enunciação do gênero da atividade, devendo ser especificada também a espécie.

8 A EXCLUSÃO DE SÓCIO

Em nosso ordenamento jurídico, foi o Decreto-Lei nº 3.708³⁰, de 1919, que incorporou as sociedades de responsabilidade limitada ao nosso direito positivo e prática comercial, com o acréscimo do termo “por quotas”, em função da legislação portuguesa.

²⁷ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.

²⁸ Id., 1976.

²⁹ Id., 1976.

³⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regulamenta a sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

O referido diploma legal disciplinou de forma restrita a possibilidade de exclusão de sócio, limitando-a à hipótese de violação do dever de conferimento, que torna o quotista remisso, nos termos consagrados pelo Código de 1850³¹.

Fonseca³² (2003) afirma que a exclusão de sócio nada mais é do que o afastamento compulsório do sócio ou sócios por motivo plenamente justificado.

Conforme leciona Coelho³³, as justificativas para a exclusão do sócio devem ser motivadas:

[...] não é outro, na sua essência, senão o da resolução do contrato sinalagmático, por inadimplemento, adaptado e adequado ao contrato de sociedade comercial, isto é amenizado pelo princípio preservativo da empresa. Essa modalidade de desvinculação do sócio não é manifestação da vontade discricionária da maioria. O que se dá, afinal, é uma específica distribuição do ônus da prova: na extrajudicial, o expulso deve provar que não descumpriu nenhuma de suas obrigações de sócio, se pretender se reintegrar à sociedade; na expulsão judicial, cabe aos remanescentes provar a culpa do sócio cuja expulsão pleiteiam.

Pimenta³⁴ alega que a evolução do instituto da exclusão de sócio, no sentido de ampliar sua admissão com base no Código Comercial, alcançou diretamente as sociedades por quotas de responsabilidade limitada dada à subsidiariedade desse diploma em relação ao modelo societário tratado. A saída compulsória de um membro passou a ser admitida desde que houvesse deliberação majoritária neste sentido, fundada em causa legal ou contratual vinculada ao comportamento do sócio afastado em relação à colaboração para a consecução do objeto social.

9 APURAÇÃO DO VALOR DAS QUOTAS DA *HOLDING*

Barbi Filho³⁵ entende que a dissolução não pode ser estendida às empresas controladas, pois, admitida a dissolução parcial da sociedade *holding* limitada, a apuração dos

³¹ BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Institui o código comercial.

³² FONSECA, Priscila, M.P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada de sócio no novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 13.

³⁴ PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e retirada de sócios – conflitos societários e apuração de haveres no código civil e na lei das sociedades anônimas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

haveres se fará pelo valor das participações societárias da controladora, e não pelo levantamento patrimonial da controlada. Ele cita o caso da dissolução judicial posta em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal³⁶, em que se decidiu: “[...] apuração de haveres da *holding* implica o levantamento do valor de sua participação nas empresas controladas [...] O que será apurado é o valor das cotas da *holding*, e não das empresas por ela controladas”.

Ressalte-se também uma questão que se bate freqüentemente nos tribunais, qual seja, o de se computar o valor do controle que é transferido, supostamente, para as quotas do dissidente, advindo do controle exercido pela *holding* com relação às empresas controladas.

Descabe computar-se nos haveres o sobrevalor do controle se este não é transferido ao dissidente e a *holding* subsiste como controladora à dissolução parcial. Assim, a construção jurisprudencial admite a dissolução parcial, nos moldes da dissolução total, com apuração de haveres em balanço especial. Esta é a posição serena dos tribunais.

A aproximação entre as duas correntes, a doutrinária e a jurisprudencial, inicia-se com a questão da *affectio societatis*, no caso de sociedades por quotas limitadas e companhias de capital fechado, onde as respectivas posições não são divergentes.

A mesma posição defende Coelho³⁷, quando comenta o artigo 137 da Lei nº 6.404³⁸, com a alteração da Lei nº 9.457³⁹, ao afirmar que o que a dogmática societária reputa indispensável é a existência de interesse do acionista dissidente em retirar-se da sociedade, e que a regra de que o direito (de recesso) cabe a qualquer acionista não

³⁵ BARBI FILHO, Celso. *A dissolução judicial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada*. 2001. Tese (Doutorado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

³⁶ BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Apelação Cível nº 33.730, 14 dezembro 1994.

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁸ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.

³⁹ BRASIL. Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

deve, no entanto, ser entendida como absoluta. Há o pressuposto de que o interesse do acionista foi atingido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso de os sócios majoritários decidirem que o sócio minoritário deva ser afastado das atividades gerenciais da empresa, decisão esta advinda de deliberação convocada conforme os ditames da norma empresarial ou do contrato social, o motivo da exclusão deverá ser claro e comprovado por documentos.

Deve-se notificar o sócio da deliberação dos sócios majoritários, onde a relação comercial existente ficaria restrita àquela determinada pelo contrato social da empresa e pelas normas legais cogentes, ficando vedada a sua interferência nos assuntos relacionados à gerência e à administração normal do negócio que seriam efetuados pelos sócios majoritários ou por prepostos indicados por aqueles.

Através de competente demanda judicial, deverá ser solicitada a exclusão do sócio, em face dos problemas causados por ele, com o pagamento de sua quota-parte em dinheiro, depois de apuração contábil e da existência de crédito, conforme determinado pela norma civil do contrato social ou através de perícia contábil. Para isso deverá ser seguido o que determina a norma processual civil.

A apuração de haveres na esfera judicial pode ser feita através da apresentação do balanço contábil elaborado pela sociedade com a respectiva destinação de cada quota, e, assim, daquele que se retira, ou através de perícia judicial contábil, com a indicação de peritos assistentes para verificar, em suma, o valor das quotas da sociedade e a parte que cabe a cada sócio.

Conclui-se que a dissolução não pode ser estendida às empresas controladas. A apuração dos haveres se fará pelo valor das participações societárias da controladora, e não pelo levantamento patrimonial da controlada.

Sem muito esforço, chega-se à conclusão de que se alguma mudança tivesse que ser feita, esta deveria ter ocorrido na esfera do Código Comercial, e não na do Código Civil.

Apesar de todas essas considerações, necessário mesmo é criar normas legais que considerem a possibilidade da dissolução parcial da sociedade e o estabelecimento de regras específicas para as sociedades *holding*, algo inexistente atualmente.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA NETO, Jason Soares. *Partes na ação de dissolução de sociedade por quotas de responsabilidade limitada*. Tese (Doutorado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. *A estruturação jurídica da sociedade holding no direito positivo brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial). Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2005.

ALVES, Geraldo Gonçalves de Oliveira e. *Sociedade holding no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

BARBI FILHO, Celso. Apontamentos sobre a teoria *ultra vires* no direito societário brasileiro. *Revista Forense*, São Paulo, v. 305, p. 21-28, jan.mar. 1989.

BARBI FILHO, Celso. *A dissolução judicial de sociedade por cotas de responsabilidade limitada*. 2001. Tese (Doutorado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regulamenta a sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Institui o código comercial.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações.

BRASIL. Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Introduz o novo código civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 507.490/DF. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 19 de setembro de 2006.

BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Apelação Cível nº 33.730, 14 dezembro 1994.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961.

FONSECA, Priscila, M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada de sócio no novo código civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOYOS JR., Durval de Noronha. *Legal dictionary – dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Observador Legal, 1994.

OLIVEIRA, Luís. *Capitalismo monopolista, imperialismo e neocolonialismo*. 2002. Disponível em: <<http://www.caicmadezatti.hpg.ig.com.br/capitalismo.htm>> Acesso em: 20 jul. 2006.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Exclusão e retirada de sócios – conflitos societários e apuração de haveres no código civil e na lei das sociedades anônimas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1981

SOUZA, Rui de. *O direito das empresas – atualização do direito comercial*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1959.

ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.